

EMENDA Nº -CMA
(ao PL nº 2.159, de 2021)

redação: Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, a seguinte

“Art. 3º.....

.....

IV - condicionantes ambientais: medidas, condições ou restrições sob responsabilidade do empreendedor, estabelecidas no âmbito das licenças ambientais pela autoridade licenciadora, de modo a prevenir, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos identificados nos estudos ambientais, bem como **maximizar os impactos positivos**, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei;

V – audiência pública: modalidade de participação presencial, **excepcionalmente híbrida**, aberta ao público em geral, na qual deve ser apresentado, em linguagem acessível, o conteúdo da proposta em avaliação e dos seus respectivos estudos, especialmente as características da atividade ou do empreendimento e de suas alternativas, os impactos ambientais e as medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias, com o objetivo de dirimir dúvidas e de recolher críticas e sugestões;

.....

X – impacto ambiental: alteração adversa ou benéfica no meio ambiente causada por empreendimento ou por atividade **em sua área diretamente afetada ou** área de influência, considerados os meios físico, biótico e socioeconômico;

XI – área diretamente afetada (ADA): área de intervenção direta da atividade ou do empreendimento, necessária para a sua construção, instalação, ampliação, operação e desativação;

XII – área de estudo (AE): área em que se presume a ocorrência de impacto ambiental para determinada tipologia de atividade ou de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;

XIII – **área de influência (AI)**: área que sofre os impactos ambientais diretos e indiretos da construção, instalação, ampliação, operação ou desativação de atividade ou empreendimento, conforme delimitação definida no estudo ambiental e aprovada pela entidade licenciadora;



XIV – estudo ambiental: estudo ou relatório relativo aos impactos e, quando couber, aos riscos ambientais da atividade ou do empreendimento sujeito a licenciamento ambiental;

XV – estudo prévio de impacto ambiental (EIA): estudo ambiental de atividade ou de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, realizado previamente à análise de sua viabilidade ambiental;

XVI – Relatório de Impacto Ambiental (Rima): documento que reflete as conclusões do EIA, apresentado de forma objetiva e com informações em linguagem acessível ao público em geral, de modo que se possam entender as vantagens e as desvantagens da atividade ou do empreendimento, bem como as consequências ambientais de sua implantação;

XVII – Plano Básico Ambiental (PBA): estudo apresentado, na fase de Licença de Instalação (LI), à autoridade licenciadora nos casos sujeitos à elaboração de EIA, que compreende o detalhamento dos programas, dos projetos e das ações de prevenção, mitigação, controle, monitoramento e compensação dos impactos ambientais negativos decorrentes da instalação e operação da atividade ou do empreendimento;

XVIII - Plano de Controle Ambiental (PCA): estudo apresentado à autoridade licenciadora nas hipóteses previstas nesta Lei, que compreende o detalhamento dos programas, dos projetos e das ações de mitigação, controle, monitoramento e compensação dos impactos ambientais negativos;

XIX – Relatório de Controle Ambiental (RCA): estudo exigido nas hipóteses previstas nesta Lei, que contém dados e informações da atividade ou do empreendimento e do local em que se insere, identificação dos impactos ambientais e, **se couber, dos passivos**, e proposição de medidas mitigadoras, de controle, **de recuperação** e de monitoramento ambiental;

XX – Relatório de Caracterização do Empreendimento (RCE): documento a ser apresentado nas hipóteses previstas nesta Lei, que contém caracterização e informações técnicas sobre a instalação e a operação da atividade ou do empreendimento;

XXI – Termo de Referência (TR): documento emitido pela autoridade licenciadora, que estabelece o escopo dos estudos a serem apresentados pelo empreendedor no licenciamento ambiental para avaliação dos impactos e, quando couber, dos riscos ambientais decorrentes da atividade ou do empreendimento;

XXII – licença ambiental: ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora, consideradas as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso, atesta a viabilidade da instalação, da ampliação e da operação de atividade



ou de empreendimento sujeito a licenciamento ambiental e estabelece as condicionantes ambientais cabíveis;

XXIII – Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC): licença que atesta a viabilidade da instalação, da ampliação e da operação de atividade ou de empreendimento que observe as condições previstas nesta Lei, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor com os requisitos preestabelecidos pela autoridade licenciadora;

XXIV – Licença Ambiental Única (LAU): licença que, em uma única etapa, atesta a viabilidade da instalação, da ampliação e da operação de atividade ou de empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a sua instalação e operação e, quando necessário, para a sua desativação;

XXV – Licença Prévia (LP): licença que atesta, na fase de planejamento, a viabilidade ambiental de atividade ou de empreendimento quanto à sua concepção e localização, e estabelece requisitos e condicionantes ambientais;

XXVI – Licença de Instalação (LI): licença que permite a instalação de atividade ou de empreendimento, aprova os planos, os programas e os projetos de prevenção, de mitigação ou de compensação dos impactos ambientais negativos e estabelece condicionantes ambientais;

XXVII – Licença de Operação (LO): licença que permite a operação de atividade ou de empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a operação e, quando necessário, para a sua desativação;

XXVIII – Licença de Operação Corretiva (LOC): licença que, observadas as condições previstas nesta Lei, regulariza atividade ou empreendimento que esteja operando sem licença ambiental, por meio da fixação de condicionantes que viabilizam sua continuidade em conformidade com as normas ambientais;

XXIX – tipologia da atividade ou do empreendimento: **classificação** decorrente da relação entre a natureza e a localização da atividade ou do empreendimento com o seu porte e potencial poluidor;

XXX – natureza da atividade ou do empreendimento: designação da atividade ou do empreendimento de acordo com os grupos de atividades econômicas adotados pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);

XXXI – porte da atividade ou do empreendimento: dimensionamento da atividade ou do empreendimento com base em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente;

XXXII – potencial poluidor da atividade ou do empreendimento: avaliação qualitativa e quantitativa baseada em



critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente **que considere as peculiaridades, os impactos e os riscos da atividade ou do empreendimento, seu porte e localização**, sendo apta a medir a capacidade de a atividade ou de o empreendimento vir a causar impacto ambiental negativo.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, inaugura um rol de conceitos que inovam o ordenamento jurídico ambiental e pretendem garantir maior segurança jurídica nos procedimentos de licenciamento ambiental, sobretudo quando da sua futura interpretação normativa.

Pretendemos, contudo, aprimorar alguns conceitos que, inclusive, foram amplamente debatidos no longo processo de discussão da proposição ainda na Câmara dos Deputados.

O conceito de “condicionantes ambientais”, por exemplo, ao prever a maximização dos impactos positivos, permite justificar, em alguns casos, a viabilidade do empreendimento que pode gerar ganhos ambientais.

Em relação às audiências públicas, trata-se de uma ferramenta de extrema relevância nos processos de licenciamento ambiental para que se garanta e concretize o direito à informação e participação popular nos processos de tomada de decisões que envolvam atividades que possam causar impactos a populações locais.

Fundamentada no princípio da participação democrática de todos os cidadãos ou entidades que tenham interesse em opinar e se informar sobre empreendimentos potencialmente causadores de impactos ambientais, a sua realização de modo presencial como regra viabiliza que todos, sem exceção, tenham o direito à sua realização e participação efetiva.

Certamente, com a pandemia do novo coronavírus, houve muitos avanços na tentativa de disciplinar a sua realização de forma remota, justamente para não paralisar o andamento de processos de licenciamento ambiental. Todavia, entendemos que a realização em modo virtual pode representar grande prejuízo a populações afetadas que não tenham acesso às ferramentas necessárias para viabilizar a participação nesse formato.



Nesse sentido, entendemos que a realização de modo híbrido, conjugando a participação presencial e remota, deve ocorrer de modo excepcional, justamente para abarcar situações extraordinárias.

Com relação a conceitos extremamente vagos inseridos no rol deste art. 3º, como é o caso dos impactos diretos e indiretos e da definição das áreas diretas e indiretas de influência, pensamos que a redação que lhes foi conferida tornam tais conceitos desprovidos de conteúdo, eficácia e efetividade. Por isso, sugerimos sua supressão e a manutenção somente do conceito de área de influência.

No que concerne às definições de tipologias e potencial poluidor, em atenção a alertas feitos em audiências públicas realizadas por esta Comissão, consideramos essencial explicitar a inclusão do aspecto atinente à localização da atividade ou empreendimento. Não há como se pensar em adotar parâmetros razoáveis para determinação dos tipos de licenciamento de atividades e empreendimentos que prescindam dessa variável.

Em vista das razões expostas, solicito o apoio de meus Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador JEAN PAUL PRATES



SF/21902.84486-76